

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. LOBBE NETO)

Dispõe sobre o reajuste anual das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores das bolsas concedidas pelos órgãos federais de apoio e fomento à pós-graduação e pesquisa serão reajustados, no dia 1º de janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 2º O primeiro reajuste decorrente da aplicação desta Lei considerará excepcionalmente a variação do INPC acumulada desde 1º de abril de 2013, data do último reajuste efetivado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto público na formação de recursos humanos de alto nível é um investimento estratégico de mais alta relevância para o desenvolvimento econômico do País. Na moderna sociedade do conhecimento,

é imprescindível a existência de profissionais qualificados para a ciência e a tecnologia.

Há décadas o Brasil compreendeu a importância das políticas voltadas para esse objetivo. Não é por acaso que hoje dispõe de um amplo sistema de programas de pós-graduação e uma apreciável rede de centros de pesquisa.

A sustentabilidade desse sistema depende diretamente de sua capacidade de seguir recrutando pessoal com elevada competência e disponibilidade de dedicação integral aos estudos e à investigação.

Para tanto, é fundamental que lhes sejam asseguradas as necessárias condições de vida acadêmica e pessoal. É nesse sentido que se entende a concessão de bolsas de estudos, atividade em que se destacam, no nível federal, a Capes e o CNPq. Para que essas bolsas cumpram sua efetiva finalidade, contudo, é preciso que seus valores reais sejam preservados ao longo do tempo.

Não é o que tem ocorrido. Após um período de sucessivos reajustes, os valores das bolsas não têm se modificado desde abril de 2013. É um longo lapso de tempo, comprometendo significativamente o seu papel em assegurar a tranquilidade dos estudantes (na verdade, profissionais em treinamento para a ciência e tecnologia de alto nível) e sua dedicação a seus programas de formação. Isso também se aplica àqueles que, já formalmente titulados, precisam aprimorar seu perfil profissional em atividades de pós-doutorado, desenvolver pesquisas ou realizar intercâmbios e ações interinstitucionais.

Os valores, por sinal, não são excepcionalmente elevados. Atualmente, uma bolsa de mestrado corresponde a 1 mil e 500 reais; a de doutorado, a 2 mil e 200 reais.

É preciso, ao menos, manter o poder de compra dessas bolsas. Essa a razão da apresentação do presente projeto de lei, cujo objetivo é assegurar que elas sejam reajustadas, anualmente, para compensar os efeitos corrosivos da inflação.

Se aplicadas as disposições aqui previstas, os valores das bolsas de mestrado e doutorado, por exemplo, em 1º de janeiro de 2016, seriam, respectivamente, da ordem de pouco mais de 1 mil e 800 reais, para

mestrado, e em torno de 2 mil e 700 reais, para doutorado. Não seriam valores extraordinários. Ainda assim representariam um ganho um pouco melhor para os estudantes que compõem, desde já, a inteligência científica e tecnológica brasileira.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LOBBE NETO